



PARECER JURÍDICO 002/2026.

Dispensa de Licitação nº 001/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada na elaboração do projeto Arquitetônico, de Climatização, Elétrico e Logístico, Hidrossanitário e de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), bem como na elaboração de orçamento e cronogramas, destinados à implantação de Auditório e do novo espaço da Câmara de Vereadores do Município de Tapejara/RS.

I – RELATÓRIO

Vem a essa assessoria jurídica para análise dos elementos formais imprescindíveis à contratação procedimento de dispensa de licitação nº 001/2026, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na elaboração do projeto Arquitetônico, de Climatização, Elétrico e Logístico, Hidrossanitário e de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), bem como na elaboração de orçamento e cronogramas, destinados à implantação de Auditório e do novo espaço da Câmara de Vereadores do Município de Tapejara/RS.

Foi realizado estudo técnico preliminar justificando a necessidade e com a descrição dos serviços.

No referido estudo técnico consta também os requisitos para contratação e a estimativa de valor fixada em R\$ 84.000,00.

Acompanharam documentos necessários.

É o sucinto relatório.



II – Análise Jurídica

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em testilha.

Destarte, à luz da Lei Orgânica do Município, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Pois bem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



No presente caso foram apresentadas quatro propostas por meio eletrônico: LUGER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 02.465.875/0001-94, no valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); R2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 32.913.040/0001-10, no valor total de R\$ 87.250,00; CANALI & KOLZENTI BEEBSHOP LTDA, CNPJ: 54.599.533/0001-60, no valor total de R\$ 89.500,00 e WM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 52.692.151/0001-51, no valor total de R\$ 14.998,00.

De plano é possível verificar que a proposta formalizada pela empresa WM CONSTRUTORA LTDA, no valor total de R\$ 14.998,00, é manifestamente inexequível. É o que se extrai da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.




Nesse sentido, o procedimento está de acordo com a Lei nº 14.133/2021, desde que para efetiva contratação seja observada a inexequibilidade da proposta formalizada pela empresa WM CONSTRUTORA LTDA e observado o menor preço dentre as demais concorrentes.

Por fim, a documentação que instrui a dispensa segue o mínimo exigido pela legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

A realização da contratação direta no presente caso, através de dispensa de licitação, salvo melhor juízo, atende ao exigido pela Lei nº 14.133/2021, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo até final contratação, observadas as ressalvas feitas neste parecer.

Tapejara/RS, 12 de fevereiro de 2026.


Enor Guilherme Becker Corrêa
Assessor Jurídico
OAB/RS 82.532